

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 488, DE 2002 (apensa PEC n.º 269, de 2004).

Acrescenta a alínea “d” ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal

Autor: Deputada MIRIAM REID

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I – RELATÓRIO

O objeto da PEC n.º 488, de 2002, de autoria da Deputada Miriam Reid é acrescentar a alínea “d” ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de permitir a acumulação remunerada de dois cargos públicos de natureza técnico-pedagógica, na área de magistério.

Em sua justificação, a primeira signatária esclarece:

“É preciso concebermos, pois, que, dentro da nova ordem legal e dos novos paradigmas educacionais, funções de Magistério correspondem, portanto, às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas o de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Observam-se, contudo, grandes divergências de interpretações sobre este tema, entre os juristas de todo o país, ao analisarem os planos de carreira do Magistério, no que concerne ao acúmulo de cargos de professor ou de técnico, quando as funções que exercem são de suporte ou de natureza técnico-pedagógica”.

À PEC n.º 488, de 2002, encontra-se apensada a PEC n.º 269, de 2004, sendo o primeiro signatário o Deputado Dr. Rosinha, que da mesma maneira tenciona acrescentar a alínea “d” ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, a fim de permitir a acumulação remunerada, nas condições do referido artigo, de dois cargos de pedagogo.

Argumentam os autores que “a natureza de suas atribuições e a possível compatibilidade de horários são argumentos suficientes para que se admita expressamente a acumulação de dois cargos dessa natureza”. E ainda, que “a presente proposta assegurará a permissibilidade de acumulação nas condições estabelecidas no caput do art. 37 e fará justiça a um importante grupo de educadores”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, do art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, do art. 60, da CF).

A matéria tratada nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, do art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, do art. 60, da CF) foi observada, contando a PEC n.º

488, de 2002, e a PEC n.º 269, de 2004, respectivamente, com 180 e 181 assinaturas válidas.

A técnica legislativa e a redação empregadas observam os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de n.º 488, de 2002, e n.º 269, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator